

julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito a indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

A questão objecto do presente recurso é substancialmente idêntica à então decidida. Com efeito, é agora submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que nega o direito indemnizatório à pessoa que vivia em união de facto, estável e duradoura, com a vítima de acidente de viação exclusivamente resultante de culpa de outrem. Os fundamentos do Acórdão n.º 275/2002 são, a meu ver, e diferentemente do que é considerado no presente acórdão, transponíveis para os presentes autos.

Ao contrário do que parece ser afirmado no acórdão recorrido (fl. 771), «a marca da gravidade extrema do ilícito» que originou a morte da vítima no caso subjacente ao Acórdão n.º 275/2002 (tratou-se de um homicídio doloso) não exclui a identidade substancial entre a questão de constitucionalidade normativa então apreciada e a que constitui objecto dos presentes autos. Nesse aresto o Tribunal Constitucional não configurou o direito indemnizatório da pessoa que vivia em união de facto com a vítima como sanção do ilícito penal doloso cometido pelo obrigado à indemnização, não sendo tal circunstância *ratio decidendi* daquele Acórdão. Também as expectativas do responsável exclusivo de um acidente de viação mortal de não vir a ser confrontado com o dever de indemnizar a pessoa que vivia em condições análogas às dos cônjuges com a vítima de acidente por si provocado não merecem tutela, quando confrontadas com o interesse do membro sobrevivente da união de facto ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si efectivamente sofridos.

Discordo da linha de argumentação expendida no Acórdão do Tribunal Constitucional quanto à não verificação de semelhança para efeitos de reparação por danos morais entre a situação dos cônjuges e a das pessoas em união de facto estável, já que entendo que, nesse plano — o da dor pelo falecimento do parceiro íntimo — não relevam as diferenças legais e jurídicas entre a situação do casamento e a de união de facto. Verifica-se, sim, uma essencial analogia da relação, na sua base (sexual), e na sua finalidade social (relação familiar).

Finalmente, parece-me injustificada a diferenciação entre a relevância da posição do unido de facto sobrevivente quando o outro elemento da relação foi vítima de um crime doloso e quando se trate de crime negligente (no caso de acidente de viação). Trata-se, em ambos os casos, de factos ilícitos e fatais para a vítima.

A lógica civilística da protecção da entidade seguradora não tem qualquer apoio em valores constitucionalmente relevantes, nem a diferença entre a união de facto e o casamento se reflecte, minimamente, no que está em causa — a responsabilidade do agente por danos morais relativamente às pessoas em união de facto estável e duradoura com a vítima. Não há qualquer círculo de risco e expectativas do agente de crime negligente que possam fundamentar uma solução diferente para o cônjuge sobrevivente e para quem vive, comprovadamente, em situação análoga.

Discordo, por estas razões, do presente acórdão, mantendo a convicção de que nada distingue, na sua essência jurídica, este caso da situação do cônjuge de vítima de crime negligente. — *Maria Fernanda Palma*.

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

**Anúncio n.º 2648/2007**

A juíza de direito Dr.ª Paula Cristina Santos, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 217/06.4TAAVR, pendente neste Tribunal contra a arguida Eliane Castro Mascarenhas, filha de Rui Castro Mascarenhas e de Marion Viana Mascarenhas, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascida em 19 de Maio de 1971, número de identificação fiscal 221660810, passaporte n.º 654503, com domicílio na Rua de Luís António Correia, 22, 5.º, direito, Nogueiró, 4700-000 Braga, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Outubro de 2005, foi a mesma declarada contumaz, em 19 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Santos*. — O Escrivão Auxiliar, *Pedro Miguel Baptista*.

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO

**Anúncio n.º 2649/2007**

A juíza de direito Dr.ª Mónica Carvalho, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 200/05.7TBRR, pendente neste Tribunal contra o arguido António Joaquim dos Santos Rodrigues, filho de José Manuel Rodrigues e de Maria José Neves dos Santos, nascido em 14 de Julho de 1962, casado, bilhete de identidade n.º 6978890, com domicílio na Rua de 20 de Fevereiro, 120, Rebanque, Monte Lavar, Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 21 de Abril de 1992, por despacho de 16 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Lídia Galvão*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

**Anúncio n.º 2650/2007**

A juíza de direito Dr.ª Dora Dinis, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 219/03.2TABNV, pendente neste Tribunal contra o arguido José Francisco Martins Ciriaco, filho de José Modesto Ciriaco e de Maria Gertrudes Martins, natural de Beja, Santiago Maior (Beja), nacional de Portugal, nascido em 18 de Março de 1955, bilhete de identidade n.º 04902458, com domicílio em Salgados, Casal Novo, 2640 Mafra, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 26 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Dora Dinis*. — O Escrivão-Adjunto, *João Pereira Coutinho*.

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio n.º 2651/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 987/07.2TBRRG**

Credor — Joaquim Jesus Coelho Costa.  
Insolvente — SCGES — Sociedade de Construções Gomes & Esteves, L.ª

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca Braga, no dia 12 de Abril de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora SCGES — Sociedade de Construções Gomes & Esteves, L.ª, número de identificação fiscal 506340384, com sede na Rua de José Maria Ottoni, 122, Braga, 4710-184 Braga.

São administradores do devedor Pedro Jorge Cunha Gomes, engenheiro, casado (regime desconhecido), nascido em 6 de Maio de 1971, freguesia de São Lázaro (Braga), número de identificação fis-